TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

Processo n.:	1.092.389
Natureza:	Denúncia
Apenso:	Denúncia n. 1.095.060
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Monte Sião
Denunciante:	Worldcom Comercial Ltda. (denunciante do processo principal e apenso)

À Secretaria da 1ª Câmara

Em 16/9/2020, foi apresentada pela empresa Worldcom Comercial Ltda. a Denúncia n. 1.095.060, por meio da qual aponta ilegalidades no edital da Tomada de Preços n. 4/2020 (Processo Licitatório n. 136/2020), publicado pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, tendo por objeto "a escolha da proposta de menor preço, sob o regime de empreitada global, compreendendo material e mão-de-obra para Execução de Obra Pública na Planta da Iluminação Pública de substituição de lâmpadas por Luminária de Led para a Diretoria de Obras Urbanas e Rurais da Prefeitura Municipal de Monte Sião/MG, conforme Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico-Financeiro e Projetos em anexo".

Em síntese, nos autos de n. 1.095.060, a denunciante apontou as seguintes ilegalidades no edital:

(1) exigência de apresentação de atestados que comprovem a execução de serviços extremamente específicos, o que fere a competitividade do certame, a isonomia entre os licitantes e o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, e no art. 30, inciso II e § 3º, ambos da Lei n. 8.666/1993;

(2) existência de informações contraditórias no edital, tendo em vista que "o objeto descrito é essencialmente sobre fornecimento de materiais elétricos, e quando discorre sobre os documentos para habilitação traz que os atestados deverão fazer referência a construção, o que não condiz com o objeto"; e

(3) ausência de previsão na planilha orçamentária dos custos para a elaboração do projeto executivo, o que impossibilita a correta elaboração da proposta de preço pelos licitantes, podendo, também, refletir na economicidade da contratação.

Ao final de sua manifestação nos autos de n. 1.095.060, a denunciante requereu que este Tribunal julgasse procedente o seu pedido, bem determinasse a retificação dos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271424

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

itens 2.2 e 3.3.4.2.1 do edital e, por conseguinte, a republicação do aviso de realização da licitação, com a reabertura do prazo para apresentação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993.

Distribuídos os autos de n. 1.095.060 à minha relatoria, em 17/9/2020, determinei o seu apensamento aos autos da Denúncia n. 1.092.389 (piloto), devido à conexão da matéria, já que essa última contempla a Tomada de Preços n. 2/2020 (Processo Licitatório n. 111/2020), que, também, foi promovida pela Prefeitura Municipal de Monte Sião, possuindo o mesmo objeto da Tomada de Preços n. 4/2020.

Feito o apensamento, determinei, nos autos de n. 1.092.389 (piloto), à Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) e à 1ª Coordenadoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia (1ª CFOSE) que analisassem os seguintes pontos:

(1) se as supostas irregularidades apontadas na Denúncia n. 1.092.389 (piloto) em face do edital da Tomada de Preços n. 2/2020, procedimento esse anulado pela administração municipal, persistiram no edital da Tomada de Preços n. 4/2020;

(2) as supostas irregularidades apontadas na Denúncia n. 1.095.060 (apenso) em face do edital da Tomada de Preços n. 4/2020;

(3) a necessidade de este Tribunal determinar a suspensão liminar da Tomada de Preços n. 4/2020.

Em 23/9/2020, a CFEL, após ter constatado a existência de indícios de ilegalidade nas cláusulas 3.3.4.2 e 3.3.4.3.1 do edital da Tomada de Preços n. 4/2020 e a possibilidade de o contrato dela decorrente ser assinado a qualquer momento, sugeriu a suspensão do procedimento licitatório, nos termos transcritos a seguir:

> (...) esta Unidade Técnica sugere a suspensão do certame em análise, uma vez presentes os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.
>
> O perigo de dano consiste na possibilidade de o contrato ser assinado a qualquer momento, de modo a trazer eventuais prejuízos aos cofres públicos.
>
> A probabilidade do direito, outro requisito necessário para suspensão do procedimento licitatório, está caracterizada nos autos em razão das irregularidades apontadas.

Em seguida, em 26/10/2020, a 1ª CFOSE, também, propôs a suspensão do procedimento licitatório, após ter verificado a existência de indícios de ilegalidade (1) nas especificações estabelecidas na cláusula 3.3.4.2.1 do edital da Tomada de Preços n. 4/2020 para o atestado de qualificação técnica, bem como (2) na planilha orçamentária constante daquele edital, na qual não foram previstos os custos com a execução dos serviços, com exceção dos custos relativos ao serviço preliminar de "fornecimento e colocação de placa de obra em chapa galvanizada padrão".

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271424

Devolvidos os autos ao meu Gabinete em 27/10/2020, verifiquei, em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Monte Sião[1], que **a Tomada de Preços n. 4/2020 foi homologada** (ver anexo em PDF).

Nesse contexto, considerando que, em conformidade com o art. 60, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008[2], este Tribunal está impedido de suspender procedimento licitatório após a assinatura do contrato; antes de me manifestar sobre a medida liminar, entendo necessária a realização de diligência na Prefeitura Municipal de Monte Sião, para obter informação sobre o estágio em que se encontra a Tomada de Preços n. 4/2020.

Diante do exposto, com a urgência que o caso requer, determino a intimação, por *e-mail*, do Sr. José Pocai Júnior, Prefeito do Município de Monte Sião, e da Sra. Danieli Antonina Domingues de Faria, Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Monte Sião e uma das subscritoras do edital, para que, **no prazo de 3 dias úteis**, contados da data em que tiverem ciência do presente despacho, (1) encaminhem, de forma sequencial, cópias de todos os documentos que compõem os autos da Tomada de Preços n. 4/2020, fases interna e externa, e (2) informem se o respectivo contrato já foi assinado.

Cientifiquem-se os intimados de que o descumprimento das diligências a eles determinadas poderá ensejar a aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008[3].

Por fim, considerando as supostas irregularidades reconhecidas no edital da Tomada de Preços n. 4/2020 pela CFEL e pela 1ª CFOSE, expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Sr. José Pocai Júnior, Prefeito do Município de Monte Sião, para que SUSPENDA A ASSINATURA DO CONTRATO, caso, até o presente o momento, NÃO TENHA OCORRIDO A CELEBRAÇÃO DO AJUSTE.

---

[1] Disponível em: https://www.montesiao.mg.gov.br/. Acesso em 28/10/2020.

[2] Art. 60 – O Tribunal poderá suspender, de ofício ou a pedido, liminarmente, o procedimento licitatório, até a data da assinatura do respectivo contrato ou da entrega do bem ou do serviço, caso sejam constatadas ilegalidades, observando-se, no que couber, o disposto no Capítulo II do Título IV desta lei complementar.

[3] Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R$35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:
(...)
III – até 30% (trinta por cento), por descumprimento de despacho, decisão ou diligência do Relator ou do Tribunal;
OBS: Nos termos da **PORTARIA Nº 16/PRES./2016**, o valor da multa previsto no art. 85, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 foi atualizado para R$58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271424

TRIBUNAL DE CONTAS
fl. ___
MINAS GERAIS

Disponibilizem-se ao Sr. José Pocai Júnior e à Sra. Danieli Antonina Domingues de Faria cópias do presente despacho, da petição inicial dos autos de n. 1.095.060 (peça n. 2 do SGAP) e dos relatórios técnicos emitidos pela CFEL e pela 1ª CFOSE (peças n.s 45, 46, 47 e 48 do SGAP dos autos de n. 1.092.389).

Ao final, encaminhem-se os autos ao meu Gabinete.

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2020.

Durval Ângelo
Conselheiro Relator
(documento com assinatura digital)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2271424